



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.518, DE 2005** **(Da Sra. Zulaiê Cobra)**

Acrescenta § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2300/1996 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2300/1996 O PL 1373/2003, O PL 4913/2005, O PL 5518/2005, O PL 5551/2005, O PL 5242/2009, O PL 5412/2009, O PL 6597/2009, O PL 6675/2009, O PL 3198/2012, O PL 6752/2013, O PL 1900/2015, O PL 5914/2016 E O PL 10102/2018, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 9862/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 22/2/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2005 (Da Sra. Zulaê Cobra)

Acrescenta § 3º ao art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 28

§ 3º Não se incluem na hipótese prevista no inciso I, os membros da Mesa do Poder Legislativo dos Municípios com até duzentos mil eleitores”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 28 do Estatuto da OAB considera incompatível com o exercício da advocacia, "o chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais", alcançando milhares de



2DA4800435



CÂMARA DOS DEPUTADOS

advogados integrantes das Mesas das Câmaras de Vereadores de Municípios de pequeno e médio porte.

Em consequência, estamos propondo a inserção de um parágrafo terceiro ao art. 28, da Lei nº 8.906 de 7 de julho de 1994, com redação coerente com a do parágrafo segundo do mesmo artigo, afastando a proibição de exercício de advocacia para os advogados que, na condição de Vereadores, integrem a Mesa da Câmara de Vereadores de Municípios com até 200.000 eleitores - pessoas com capacidade para estar em juízo - remanescendo a restrição para os Municípios de grande porte, ou seja, com mais de 200.000 eleitores.

Cabe ressaltar, que num total de 5.561 municípios apenas 44 cidades em dezenove estados brasileiros possuem mais de duzentos mil eleitores, ou seja, a maioria dos municípios brasileiros são pequenos, com recursos e oportunidades limitados.

Pela razoabilidade da proposta formulada e pelo seu alcance, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, de junho de 2005

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA



2DA4800435

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....
**CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**
.....

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO